

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 9, de 18 de março de 2025

ISS. Subitem 4.03 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços médicos. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida em outra municipalidade.
2. A consulente declara que presta serviços médicos dentro do estabelecimento do tomador dos seus serviços, no município de São Paulo.
3. A consulente indaga se há alguma exigência “por parte do município de São Paulo para reter o ISS na nota fiscal e recolher ao município onde o serviço foi prestado”.
4. Foi apresentado um contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços de plantões médicos em diversas especialidades nos serviços da rede de urgência e emergência, rede atenção primária e especializada e complexos hospitalares, nas seguintes modalidades: postos de escala fixa, absenteísmo e vagas claras para atendimento nos serviços de saúde geridos por uma contratante.
5. A responsabilidade por garantir a execução dos serviços médicos, incluindo a cobertura de absenteísmo e vagas claras, diferencia a atividade de mero fornecimento de mão de obra.
6. Ainda que a consulente seja estabelecida em outra municipalidade, o local da prestação, mesmo sendo estabelecimento do tomador do serviço, será considerado seu próprio estabelecimento, isto é, da consulente, uma vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que contém os mesmos requisitos do artigo 4º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. O contrato de prestação de serviços indica a necessidade de manutenção de pessoal da consulente no município de São Paulo, bem como a existência de estrutura organizacional, o que é exemplificado na página 32 daquele documento: “Responsabilizar-se pela organização e acompanhamento da escala mensal, zelando pela gestão de frequência e acompanhamento do serviço”.
7. Portanto, considera-se prestado o serviço em São Paulo e a empresa deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do município de São Paulo e cumprir todas as obrigações tributárias acessórias.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento